



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 386 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/135/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200521242

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e SERJAK
MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A fiscalização estadual constatou que a empresa deixou de se debitar e recolher o ICMS, bem como do ICMS Diferencial de Alíquotas. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Descaracterizada a falta de recolhimento do ICMS em relação à Nota Fiscal nº 7623, com base em Diligência Fiscal. Comprovado, porém, o não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, mas, em valor inferior ao consignado no Auto de Infração. Violação aos arts. 73 e 74 do Dec nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial e voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após documentação apresentada pela empresa conferimos as N. Fiscais de vendas, constatamos que a empresa deixou de destacar o ICMS da N. F. 7623 de 29.12.2003, assim como,

deixou de apurar e recolher o ICMS do Diferencial de Alíquota, conf. Inf. Complementar, planilhas e cópias docs. Anexos.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73/74, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal, reafirma que após análise das notas fiscais de saídas, constatou que a empresa deixou de destacar o imposto da N. F. 7623 de 29.12.2003, no valor de R\$ 1.165,22, e escriturar no livro de Registro de Saídas caracterizando falta de recolhimento do imposto.

Acrescentou, ainda que a mesma deixou de recolher o ICMS do Diferencial de Alíquota das mercadorias adquiridas para uso e consumo ou para imobilizado no valor de R\$ 9.241,06 que não foi lançado em outros débitos nos meses de janeiro/2003 a julho/2003, conforme livro Registro de Apuração e planilhas em Anexos.

Constam às fls. 07 a 65 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.27104, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as cópias do Livro Registro de Saídas, Planilhas do Diferencial de Alíquota, as cópias da notas fiscais de aquisição, Demonstrativo de Notas Fiscais de vendas não Escrituradas no Livro de Saídas, a cópia da Nota Fiscal nº 007823, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS e Recibo de Entrega de Documentação.

A empresa atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 70 a 74 dos autos.

O ilustre julgador singular não acolheu as razões de defesa, mas decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre reproduzindo os mesmos dos argumentos lançados na sua impugnação, dentre eles uma preliminar de nulidade da autuação por impedimento do supervisor de auditoria, que designou agente fiscal para proceder aos trabalhos de fiscalização e ainda designou a si próprio para supervisionar tais trabalhos.

No mérito, requer a improcedência da ação fiscal sob fundamento de que tem direito ao crédito na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente conforme art. 20, e seu § 5º da LC nº 87/96, não cabendo por essa razão qualquer cobrança de diferencial de alíquota.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 692/2006, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 26 de janeiro de 2007, após ser afastada por unanimidade de votos, as preliminares de nulidades suscitadas em grau de recurso, o curso do processo foi

convertido em diligência, visando trazer aos autos a cópia da nota fiscal nº 7623, bem como averiguar a regularidade de sua escrituração no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Às fls 134 dos autos consta o resultado da diligência solicitada, no qual o nobre expert informa que a nota fiscal nº 7623, encontra-se regularmente escriturada às fls 42 do livro Registro de Saídas de Mercadorias, diferentemente, da nota fiscal nº 7823, que se encontra escriturada no mencionado livro sem o destaque do imposto.

Em síntese é o relatório

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que a empresa teria faltado com o recolhimento do imposto, por ter deixado de destacar o ICMS da N. F. 7623 de 29.12.2003, assim como, deixado de apurar e recolher o ICMS do Diferencial de Alíquota.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A recorrente por sua vez renovou a preliminar de nulidade da autuação por impedimento do supervisor de auditoria, sob fundamento de que o mesmo teria designado um agente fiscal para proceder aos trabalhos de fiscalização e a si próprio para supervisionar tais trabalhos.

Inicialmente, cabe lembrar que a referida preliminar já fora devidamente afastada pela a ilustre julgadora singular, daí porque não há de prosperar a tese suscitada nas razões recursais, conforme se demonstrar em seguida.

No presente caso, como bem observou a nobre consultora tributária, o fato da ordem de serviço ter sido assinada pelo próprio servidor designado para proceder à supervisão dos trabalhos de fiscalização, não constituir nenhum vício no presente processo, eis que tal situação encontra-se aviada às disposições legais do art. 821, I, § 5º do Dec. nº 24.569/97.

Esclareça-se, ainda, que diante da possibilidade de ausência do diretor do Nexat, o supervisor da célula, qualquer deles, já que a estrutura no Nexat é composta de várias células – será competente para designar servidor fazendário para a realização de ação fiscal, posto que, a supervisão não realiza a tarefa de fiscalização e sim o servidor designado na ordem de serviço. A sua função é meramente burocrática, em que desempenha uma soma de atribuições pertinente ao cargo visando garantir a execução normal dos trabalhos, os interesse e as necessidades da SEFAZ.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autoridade fiscal exige o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota referente à entrada de mercadorias ou bens procedentes de outras unidades da federação, destinados ao uso ou consumo ou para serem

utilizados ou incorporados ao ativo permanente do estabelecimento, consoante o disciplinado nos art. 3º, XV e 589 do Dec. nº 24.569/97.

Também, não assiste razão à Recorrente quando requer a improcedência da ação fiscal alegando ter direito ao crédito na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente conforme art. 20, e seu § 5º da LC nº 87/96.

Ressalta-se, que não está se tratando aqui de glosa dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais, mas da falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, decorrente de aquisições em operações interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, cujas cópias do livro de apuração de ICMS, das cópias das Notas Fiscais e demais documentos evidenciam a infração apontada na inicial por violação às disposições legais contidas nos artigos acima citados.

Nesse particular, porém, compartilho do mesmo entendimento da ilustre julgadora monocrática às fls. 112 dos autos, quando fez a exclusão de algumas notas fiscais registradas, por se referirem às operações de devolução de demonstração e devolução de consertos, reduzindo o montante do crédito tributário.

No tocante à falta de recolhimento do ICMS não destacado na Nota Fiscal nº 7623, verificou-se a necessidade de conversão do curso do processo em diligência, tendo em vista que a nota fiscal anexada aos autos foi a de nº 7823 (fls. 39 dos autos).

Em cumprimento à diligência solicitada, o perito encarregado concluiu que a nota fiscal nº 7623, encontra-se regularmente escriturada no livro Registro de Saídas de Mercadorias, o que desconstitui a acusação de falta de recolhimento do imposto denunciada no Auto de Infração e reafirmada nas Informações Complementares.

Por oportuno, diante da informação contida na diligência sugerimos o envio de comunicação ao CEXAT da circunscrição do contribuinte, visando a cobrança do imposto referente à nota fiscal nº 7823, que embora tenha sido anexada aos autos pelo autuante não foi objeto da presente autuação.

Pelo exposto acima, deve ser exigido do contribuinte no presente caso, apenas, o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, deduzidas as notas fiscais citadas pela julgadora monocrática no montante de R\$ 8.996,06, por violação aos arts. 3º, XV e 589 do Dec. nº 24.569/97, conjugados com os arts. 73 a 74 do precitado decreto, sujeitando-se a autuada à penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**ICMS = R\$ 8.996,06****MULTA = R\$ 8.996,06****TOTAL = R\$ 17.992,12****DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e SERJAK MANUFATURA DE ROUPAS LTDA. e recorridos AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo-se com base na diligência realizada, a Nota Fiscal nº 7623, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE




José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO



Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA



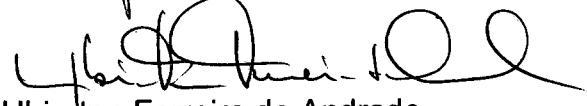
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO